



PROCESSO Nº	:	27.577-8/2015
PROTOCOLO DO RECURSO	:	39608/2017
ASSUNTO	:	RECURSO ORDINÁRIO
PRINCIPAL	:	CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS
RECORRENTE	:	MIGUEL MOREIRA DA SILVA - PRESIDENTE
ADVOGADO	:	NÃO CONSTA
RELATOR	:	CONSELHEIRO DOMINGOS NETO

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Ordinário com pedido liminar de concessão de efeito suspensivo, interposto pelo Presidente da Câmara Municipal de Barra do Garças, **Senhor Miguel Moreira da Silva**, em desfavor do Acórdão nº 103/2016-PC, que julgou irregulares as contas prestadas mediante Tomada de Contas, referente ao Contrato nº 007/2014, firmado com a empresa R. de A Couto – Publicidade, em cumprimento ao Acórdão nº 243/2015-PC (Processo nº 1.532-6/2014), nos seguintes termos:

ACÓRDÃO Nº 103/2016 – PC

Resumo: CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS. TOMADA DE CONTAS INSTAURADA PARA APURAR POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO DO CONTRATO Nº 007/2014, EM CUMPRIMENTO AO ACÓRDÃO Nº 243/2015-PC. JULGAMENTO PELA IRREGULARIDADE DAS CONTAS. RESTITUIÇÃO DE VALORES AOS COFRES PÚBLICOS. APLICAÇÃO DE MULTA EM PERCENTUAL DE 10% INCIDENTE SOBRE O DANO. RECOMENDAÇÃO À ATUAL GESTÃO.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº **27.577-8/2015**.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos dos artigos 1º, II, e 16 da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), c/c os artigos 191, II, e 194 da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto do Relator, alterado oralmente em Sessão



Plenária para substituir a multa de 10 UPFs/MT para a multa em percentual de 10% incidente sobre o valor do dano, e de acordo com o Parecer nº 4.557/2016 do Ministério Público de Contas, em julgar **IRREGULARES** as contas prestadas nesta Tomada de Contas instaurada em face da Câmara Municipal de Barra do Garças, gestão do Sr. Miguel Moreira da Silva, para apurar irregularidades na execução do Contrato nº 007/2014, firmado com a empresa R. de A. Couto – Publicidade, em cumprimento ao Acórdão nº 243/2015-PC (**Processo nº 1.532-6/2014**), conforme consta no voto do Relator; **recomendando** à atual gestão que observe atentamente o disposto na Lei Federal nº 4.320/1964, especialmente no que se refere ao processo de despesas, respeitando as fases de empenho, liquidação e pagamento, devendo, na fase de liquidação, exigir documentos idôneos, com a devida atestação da prestação dos serviços ou entrega das mercadorias; e, ainda, **determinando** ao Sr. Miguel Moreira da Silva (CPF nº 087.162.422-20) que **restitua** aos cofres públicos municipais o **valor de R\$ 115.654,78** (cento e quinze mil, seiscientos e cinquenta e quatro reais e setenta e oito centavos), em decorrência do pagamento de despesas sem atesto nas notas fiscais e sem documentos comprobatórios da realização dos serviços contratados, nos termos do artigo

70, II, da Lei Complementar nº 269/2007, c/c o artigo 285, II, da Resolução nº 14/2007, devendo o valor ser atualizado com juros e correção monetária, a partir da data do fato gerador (19-9-2014); e, por fim, nos termos do artigo 287 da Resolução nº 14/2007, c/c o artigo 7º da Resolução Normativa nº 17/2016, **aplicar** ao Sr. Miguel Moreira da Silva a **multa de 10%** incidente sobre o valor do dano ao erário apurado acima. A multa e a restituição deverão ser recolhidas com recursos próprios, **no prazo de 60 dias**. O boleto bancário para recolhimento da multa está disponível no endereço eletrônico deste Tribunal de Contas – <http://www.tce.mt.gov.br/fundecontas>.

Em suas razões recursais, o Recorrente pleiteia o provimento do Recurso Ordinário para reformar a referida decisão, a fim de sanar a irregularidade analisada nestes autos e, conseqüentemente, afastar a restituição e a multa a ele impostas.

O Recurso Ordinário foi admitido por meio da Decisão nº 064/DN/2017, divulgada no Diário Oficial de Contas em 08/02/2017, sendo considerada publicada em



09/02/2017, edição nº 1050, cujos efeitos suspensivo e devolutivo atingiram apenas as matérias recorridas da restituição e da multa aplicada.

Instada a se manifestar, a equipe da Secex desta Relatoria emitiu Relatório Técnico e nele concluiu pelo conhecimento e provimento parcial do Recurso Ordinário ora relatado, em face da comprovação da prestação de serviços no valor de R\$ 70.555,52.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 1.437/2017, lavrado pelo Procurador de Contas, Dr. William de Almeida Brito Junior opina da seguinte forma:

a) pelo **conhecimento** do recurso ordinário interposto pelo Sr. Miguel Moreira da Silva, já que foram atendidos os requisitos estabelecidos no art. 273 do Regimento Interno do TCE/MT;

b) **no mérito**, pelo seu **parcial provimento, reformando-se o Acórdão nº 103/2016-PC** apenas com o fim de minorar o valor do dano ao erário, a ser restituído pelo ora recorrente, para o valor de R\$ 45.099,26 (quarenta e cinco mil e noventa e nove reais e vinte e seis centavos), mantendo-se inalterados os demais termos.

É o relatório.

Tribunal de Contas, junho de 2017.

(assinatura digital disponível no endereço eletrônico: www.tce.mt.gov.br)

Conselheiro **DOMINGOS NETO**

Relator